



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 36ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1051660-51.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Abatimento proporcional do preço**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Hyundai Caoa do Brasil Ltda**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paula da Rocha e Silva Formoso

#### Vistos.

\_\_\_\_\_ ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais contra **HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA**, alegando, em síntese, que, no ano de 2012, adquiriu da ré um veículo automotor modelo Veloster, pelo valor de R\$ 82.900,00, integralmente quitado. Relata que, pretendendo revender o veículo, foi surpreendido pela elevada depreciação do bem. Assim, após tomar conhecimento de denúncias envolvendo o modelo de veículo em comento, o autor o submeteu a teste junto a oficina especializada, ocasião em que constatou que a potência do motor era de apenas 105 cavalos, bem inferior à potência de 140 cavalos anunciada pela ré. Entende que a ré veiculou propaganda enganosa e requer o abatimento de 30% do valor pago pelo veículo, o que corresponde a R\$ 24.870,00.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação a fls. 88/105, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor e ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que o autor não produziu prova do fato constitutivo do direito alegado, ressaltando que o modelo de veículo comercializado possuía a potência máxima de 140,1 cavalos, conforme apontado em relatório técnico emitido por empresa especializada. Aduz que o teste de potência deve ser realizado em equipamento específico, observando-se as normas técnicas aplicáveis, caso contrário os resultados poderão apresentar decréscimo de até 10%. Nega ter descumprido o dever de informar, ressaltando que o veículo adquirido pelo autor ostenta todas as especificações técnicas veiculadas, razão pela qual improcede o pedido de indenização por danos materiais formulado pelo autor.

Sobreveio réplica a fls. 149/158.

Intimadas as partes nos termos do despacho a fls. 159, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial técnica (fls. 161/167 e certidão a fls. 187, denotando o decurso do prazo sem manifestação da ré).

**1051660-51.2016.8.26.0100 - lauda 1**

O feito foi saneado a fls. 188/191, oportunidade em que restaram afastadas as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 36ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

preliminares arguidas pela ré. Fixados os pontos controvertidos, o ônus da prova foi invertido em desfavor da ré, tendo sido determinada a realização de perícia técnica no veículo automotor objeto da lide.

Embora intimada a providenciar o depósito da verba honorária (fls. 224), a ré ficou inerte (certidão a fls. 252), dando ensejo à preclusão da prova pericial (fls. 253).

Encerrada a fase de instrução, o autor apresentou alegações finais a fls. 256/267. Certidão de decurso de prazo sem manifestação da ré a fls. 286.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Restou incontroversa nos autos a celebração de contrato de compra e venda entre as partes, tendo por objeto o veículo automotor Hyundai Veloster 1.6 automático, ano de fabricação/modelo 2011/2012, pelo valor de R\$ 82.900,00, conforme documento a fls. 28.

Cumpra anotar que o autor se enquadra no conceito de consumidor, *ex vi* do que preceitua o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, porquanto destinatário final do bem objeto do contrato de compra e venda versado nos autos. De outro lado, a ré constitui-se como fornecedora, em consonância com o art. 3º, *caput*, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para o fornecimento de bens no mercado de consumo. Se assim é, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista.

A possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor traz eficácia ao preceito constitucional da defesa do consumidor, mediante a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (CDC, art. 6º, VIII), operando-se diante da presença de seus requisitos configuradores, quais sejam: a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.

No caso concreto, a verossimilhança das alegações do autor decorre do laudo técnico a fls. 29/30, que comprova que o veículo automotor adquirido da ré, quando testado, apresentou potência máxima de 105 cavalos, e não a anunciada potência de 140 cavalos.

Assim sendo, competiria à ré comprovar que o vício apontado pelo autor inexistia, ou seja, de que o veículo comercializado alcança a potência máxima anunciada, de 140 cavalos.

Ocorre que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando precluir a prova pericial determinada por este juízo, como se observa a fls. 253.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 36ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

**1051660-51.2016.8.26.0100 - lauda 2**

Feitas essas considerações, cumpre anotar que o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a responsabilidade por vício do produto ou serviço – assim compreendidos aqueles que *tornem os produtos/serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor*, confere ao consumidor a prerrogativa de exigir, à sua escolha, *I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou III - o abatimento proporcional do preço.*

Ainda que a questão não fosse sujeita à incidência das normas protetivas ao consumidor, ainda assim a pretensão do autor encontraria amparo nos arts. 441 e seguintes do Código Civil, que assim dispõem:

*Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.*

*Parágrafo único. E aplicável a disposição deste artigo as doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.*

Outrossim, constatado que o automóvel adquirido pelo autor alcança potência máxima muito inferior à anunciada pela ré, surge para o comprador o direito de requerer o desfazimento do negócio, com a restituição do preço pago, ou abatimento proporcional do preço.

Em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

**"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. VEÍCULO ESPORTIVO. POTÊNCIA DO MOTOR INFERIOR À ANUNCIADA. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. O consumidor pode demandar quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva, com vistas a obter a reparação de prejuízo sofrido. Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Cabe ao réu demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. 4. Se o produto adquirido possui potência do motor, que é qualidade essencial do bem por se tratar de veículo com característica esportiva, substancialmente inferior ao registrado**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 36ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

**1051660-51.2016.8.26.0100 - lauda 3**

*oficialmente e divulgado por meio de publicidade, de rigor o abatimento do preço pago pelo consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária nos termos do art. 85 §11 do CPC". (TJSP, Apelação nº 1022551-92.2016.8.26.0002, 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 17/10/2017, g.n.).*

*"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Vício do produto – Alegada não correspondência entre a potência do motor anunciada nos meios de comunicação e a do veículo do requerente – LEGITIMIDADE DA REQUERIDA – Verificada – Revendedora que integra a cadeia de fornecimento do produto – Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores da cadeia de consumo, de acordo com o que determina o art. 18 do CDC – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DO VÍCIO – Não configuração – Bem durável – Vício oculto, eis que não facilmente identificável pelo consumidor – Noventa legal que começa a correr a partir do momento em que se tornou conhecido o vício (realização de teste de potência) – Prazo não exaurido – PEDIDO DE NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Questão já abordada por decisão interlocutória não recorrida – Impossibilidade de se reabrir a discussão neste momento, pela ocorrência da preclusão – Inteligência do art. 505, caput, do CPC – MÉRITO – Aplicação da inversão do ônus probatório – Determinada a realização de prova pericial – Requerida que deixou de recolher os honorários periciais – Preclusão da produção da prova técnica – Ré que não demonstrou que o veículo vendido ao autor realmente tinha a potência informada nos meios publicitários – Procedência do pleito autoral que se impõe – PERCENTUAL DE ABATIMENTO DO PREÇO PAGO – Somente a prova pericial seria capaz de avaliar quantitativamente a divergência de potência, aferindo, assim, qual o abatimento proporcional cabível – Prova técnica não realizada por conduta atribuível à requerida – Abatimento de 30% do preço pago que se mostra justo e razoável – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento". (TJSP, Apelação nº 1035350-70.2016.8.26.0002, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 27/07/2017, g.n.).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 36ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

**1051660-51.2016.8.26.0100 - lauda 4**

No caso em testilha, restou demonstrado que a potência máxima alcançada pelo automóvel adquirido pelo autor é de 105 cavalos, ou seja, 25% menor do que a potência de 140 cavalos anunciada pela ré.

Assim sendo, faz o autor jus ao abatimento proporcional do preço, à razão de 25% (140 cavalos - 25% = 105 cavalos) do valor pago pelo automóvel em testilha, o que equivale ao valor de R\$ 20.725,00 (25% de R\$ 82.900,00).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor o valor de **R\$ 20.725,00**, a título de indenização por danos materiais, consubstanciados no abatimento proporcional do preço pago pelo veículo automotor especificado na inicial, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desembolso (08/02/2012 – fls. 28) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

**1051660-51.2016.8.26.0100 - lauda 5**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
36ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

**1051660-51.2016.8.26.0100 - lauda 6**